



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.550 - PR
(2012/0144287-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOUHAMMED SOUMAILLE
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. INCABIMENTO.

1. "O pedido de compensação de crédito de precatório com débitos tributários funda-se na norma estadual autorizativa. Desse modo, nada impede que o Tribunal de origem verifique a compatibilidade entre tal norma estadual e a Constituição Federal, sobretudo em razão da vigência da EC n. 62/2009 e do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O que não se revela possível é a extinção do feito, baseada na vigência da EC n. 62/2009, sem pronunciamento acerca do mérito da controvérsia" (AgRg no AgRg no RMS 42.858/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/10/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.550 - PR
(2012/0144287-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem.

O Estado do Paraná aduz que "apesar de ter sido extinto o *mandamus* sem julgamento do mérito, face à perda superveniente de objeto, o mérito foi analisado, assim como a compatibilidade da legislação local com as disposições constitucionais acerca do tema" (e-STJ, fl. 209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.550 - PR (2012/0144287-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Mouhammed Soumaille contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NOVO REGIME DE PAGAMENTO - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 - FATO SUPERVENIENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA N. 20 DA CORTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Com a entrada em vigor do Decreto Estadual 6.335/10, que instituiu novo regime para o pagamento de precatórios no Estado do Paraná, perde o objeto a ação mandamental que busca a compensação de referidos créditos.

Recurso não provido.

O recorrente aduz que, "diferentemente do que apregoa a decisão recorrida, é de se ressaltar que a questão em testilha difere-se da aplicação do artigo 78 do ADCT, e muito menos possui a EC 62/2009 influência no direito ora apresentado. A pretensão do Recorrente, como se viu, encontra sustentáculo na Lei Estadual n. 14.470/2004, inserindo-se, assim, no disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 142).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o breve relato.

O pedido de compensação funda-se em norma estadual autorizativa. Daí a impertinência de se julgar prejudicado o *mandamus*, sem exame da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO, FUNDADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. O pedido de compensação de crédito de precatório com débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributários funda-se na norma estadual autorizativa. Desse modo, nada impede que o Tribunal de origem verifique a compatibilidade entre tal norma estadual e a Constituição Federal, sobretudo em razão da vigência da EC 62/2009 e do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O que não se revela possível é a extinção do feito, baseada na vigência da EC 62/2009, sem pronunciamento acerca do mérito da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RMS 42.858/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem.

Importa mencionar que faz coisa julgada o dispositivo da decisão e este é peremptório na extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0144287-9

AgRg no
RMS 38.550 / PR

Números Origem: 808993800 808993803

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOUHAMMED SOUMAILLE
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD / Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOUHAMMED SOUMAILLE
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.